

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ANO XVIII – Nº 4305 | Campo Grande-MS | quinta-feira, 12 de fevereiro de 2026 – 45 páginas

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Iran Coelho das Neves
Corregedor-Geral	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid <small>Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025</small>
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Sérgio de Paula

Conselheiro
Conselheiro
Conselheiro

Iran Coelho das Neves
Osmar Domingues Jeronymo
Sérgio de Paula

1ª CÂMARA

Conselheiro
Conselheiro
Conselheiro

Iran Coelho das Neves
Osmar Domingues Jeronymo
Sérgio de Paula

2ª CÂMARA

Conselheiro
Conselheiro
Conselheiro

Waldir Neves Barbosa
Marcio Campos Monteiro
Ronaldo Chadid

Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador
Subcoordenadora
Conselheiro Substituto

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos
Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas
Procurador-Geral Adjunto
Corregedor-Geral
Corregedor-Geral Substituto

João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

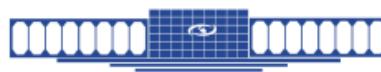
SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	38
ATOS DO PRESIDENTE	44

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....	Resolução nº 98/2018





ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheiro Waldir Neves

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 724/2026

PROCESSO TC/MS: TC/10418/2017

PROTOCOLO: 1817807

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOÃO DONHA NUNES

TIPO DE PROCESSO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. QUITAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de contratação direta através de Dispensa de Licitação n. 001/2017, efetuada pelo Fundo Municipal de Saúde de Chapadão do Sul, na gestão do Sr. João Donha Nunes.

Este Tribunal, por meio do Acórdão AC00 – 279/2023, peça 65, decidiu pela regularidade da formalização do 1º termo aditivo do Contrato n. 001/2017 e pela execução financeira decorrente da contratação da empresa S.A.H.S.I - Serviços de Anestesia Santa Isabel S/S, aplicando multa ao gestor citado no valor total de 60 (sessenta) UFERMS.

O jurisdicionado interpôs recurso ordinário, autuado no TC/10418/2017/001, onde foi decidido, por meio do Acórdão AC00 – 2095/2024 (peça 12), pelo conhecimento do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. João Donha Nunes, e no mérito, pelo Provimento Parcial da redução de multa para 30 (trinta) UFERMS, reformando-se o item III do Acórdão AC00 - 279/2023, mantendo-se os demais comandos da decisão, por seus próprios fundamentos.

Por fim, o processo principal foi encaminhado para o Ministério Público de Contas, que opinou pela baixa de responsabilidade do responsável em epígrafe, sua extinção e consequente arquivamento, considerando a quitação da multa, conforme Certidão de Quitação de Multa à peça 80, pela adesão ao REFIC-II.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta no Acórdão AC00 – 279/2023, conforme demonstrado nos termos da Certidão de Quitação de Multa à peça 80.

A par disso, segundo a Resolução TCE/MS n. 252/2025, de 20 de agosto de 2025, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa com redução, sendo que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o art. 6º, Parágrafo único.

Dessa forma, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Assim, com fulcro no art. 14, § 1º, I e II, da Resolução TCE/MS n. 252/2025 e art. 186, V, “a”, do RITCE/MS, **DECIDO:**

I – PELA EXTINÇÃO do processo com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos referentes à contratação direta através de Dispensa de Licitação, realizada na gestão do Sr. João Donha Nunes, inscrito no CPF sob o n. 445.863.881-53, devido a quitação de multa regimental;

II – PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Relator





DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 682/2026

PROCESSO TC/MS: TC/8250/2024

PROTOCOLO: 2386636

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA

JURISDICONADO: JEAN SÉRGIO CLAVISSO FOGAÇA

CARGO DO JURISDICONADO:

TIPO DE PROCESSO: CONCURSOS

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONCURSO PÚBLICO. LEGALIDADE. INTEMPESTIVIDADE. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

Trata-se de processo referente ao Concurso Público de Provas e Títulos para provimento de cargos do quadro de pessoal efetivo da Prefeitura Municipal de Douradina.

A Divisão de Fiscalização concluiu pela legalidade do ato, mas apontou a remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, conforme Análise ANA – DFAPP – 20994/2024 (peça 4).

Posteriormente, o Ministério Público de Contas opinou pela legalidade do ato e aplicação de multa ao ordenador de despesas devido a intempestividade na remessa de documentos obrigatórios (PAR – 2^a PRC – 9867/2025, peça 12).

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 147, do RITCE/MS.

Verifica-se que o concurso público observou a legislação aplicável à matéria, obedecendo o procedimento previsto no edital de abertura, as formalidades exigidas pelas Leis Estaduais n. 3.181/06 e 3.594/08 e as disposições do Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na medida que todos os documentos exigidos foram anexados aos autos.

No entanto, conforme indicado pela Divisão de Fiscalização e pelo Ministério Público de Contas, a remessa dos documentos foi realizada de forma intempestiva, não atendendo ao prazo estabelecido no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme se observa do quadro abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	PRAZO	REMESSA	SITUAÇÃO
Abertura: Edital n. 001/2022	10/02/2023	24/09/2024	Intempestivo
Inscritos: Edital n. 006/2023	21/03/2023	24/09/2024	Intempestivo
Aprovados: Edital n. 23/2023	27/06/2023	24/09/2024	Intempestivo
Homologação: Edital n. 50/2023	27/06/2023	24/09/2024	Tempestivo

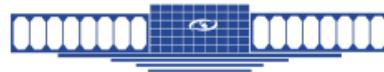
Esclarece-se que, mesmo oportunizado o direito à ampla defesa e ao contraditório, o jurisdicionado não juntou documentos que afastasse a irregularidade, diante da omissão do jurisdicionado e com fulcro no art. 113, § 1º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), foi declarado sua Revelia através do Despacho DSP – G.WNB – 5749/2025 (peça 11).

Portanto, diante da remessa intempestiva de documentos, impõe-se a aplicação de multa conforme dispõe o artigo 46 da Lei Orgânica do TCE/MS:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar ao valor correspondente a sessenta UFERMS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 293, de 20 de dezembro de 2021).

Diante disso, aplica-se multa de 60 (sessenta) UFERMS ao Sr. Jean Sérgio Clavissó Fogaça, Gestor à época dos fatos, como prevê o art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS), haja vista a extrapolação do prazo para o envio das remessas em mais de 60 (sessenta) dias.





Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, DECIDO:

I – PELA LEGALIDADE do Concurso Público de Provas e Títulos (EDITAL n. 001/2022) para provimento de cargos da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Douradina, com fundamento no art. 147, do RITCE/MS;

II – PELA APLICAÇÃO DE MULTA no valor correspondente a 60 (sessenta) UFERMS ao Sr. Jean Sérgio Clavissso Fogaca, inscrito no CPF sob o n. 607.751.901-44, Gestor à época dos fatos, em razão da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, com base nos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da LOTCE/MS;

III – PELA RECOMENDAÇÃO ao atual responsável, para que observe os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

IV - PELA CONCESSÃO DE PRAZO de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item "II" supra efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, consoante arts. 78 e 83 da LOTCE/MS, e art. 185, I, "b", e §1º, do RITCE/MS;

V - PELA REMESEA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 04 de fevereiro de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 732/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4381/2024

PROTOCOLO: 2331569

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORÃ

RESPONSÁVEL: WALLAS GONÇALVES MILFONT

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA

ASSUNTO: ADMISSÃO

SERVIDORAS: GABRIELI LADEIA DA SILVA E OUTRAS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATOS DE ADMISSÃO COLETIVO. CONCURSO PÚBLICO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESEA DE DOCUMENTOS. LEGALIDADE. RECOMENDAÇÃO. REGISTRO TÁCITO.

DO RELATÓRIO

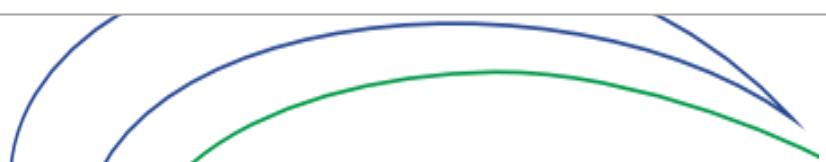
Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro coletivo, dos atos de admissão de pessoal, provenientes do Concurso Público para provimento de cargos da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Itaporã, sob a responsabilidade do Sr. Wallas Gonçalves Milfont, ex-prefeito municipal.

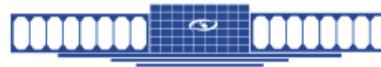
A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio da Análise ANA – DFPESSOAL – 21140/2024 (peça 56), opinou pelo não registro, em razão da intempestividade das remessas de documentos, recomendando esclarecimentos acerca das razões que a ocasionaram.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou o seu Parecer PAR - 2^aPRC – 6064/2025 (peça 58), opinando favoravelmente pelo registro da nomeação em apreço, bem como pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

DA DECISÃO

A documentação relativa às presentes admissões apresentou-se completa, conforme definido Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), porém sua remessa a este Tribunal se deu de forma intempestiva.





As admissões foram realizadas nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Editais n. 4/2014 e n. 5/2014, publicados em 15.8.2014 e 6.11.2014 respectivamente.

No caso em tela constatou-se lapso temporal superior a cinco anos sem que tenha havido decisão deste Tribunal apreciando a legalidade do ato, o que ensejou o registro tácito, com fundamento no art. 187-H, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, vigente à época dos fatos, bem como no Tema 445 (RE 636.553/RS) do STF.

Pelo exposto, deixo de acolher o entendimento da equipe técnica da DFPESSOAL e acolho o parecer ministerial e, com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

DECIDO:

1. pelo **registro tácito** das nomeações das servidoras abaixo discriminadas, aprovadas por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Itaporã, em razão da legalidade desses atos de admissão, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual, c/c os arts. 21, III, e 34, I, “a”, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, do art. 11, I, da Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, e do Tema 445 (RE 636.553/RS) do STF;

Nomeadas	CPF	Cargos
Gabrieli Ladeia da Silva	025.582.641-92	agente comunitário de saúde
Beatriz Cristiana Milbradt Reetz	771.672.010-49	agente comunitário de saúde
Brigida Benites	543.822.621-00	agente comunitário de saúde
Lucia Ricardo de Farias Vieira	652.617.801-44	agente comunitário de saúde
Lucélia Costa dos Santos	015.470.562-40	agente comunitário de saúde
Jessica Albuquerque Medina	039.486.421-25	agente comunitário de saúde
Raquel Carbonaro de Oliveira	019.389.231-62	agente comunitário de saúde
Ezanir Nunes Camargo da Cruz	835.003.911-68	agente comunitário de saúde
Fabiana Gimenez Batista Reiter	956.717.491-15	agente comunitário de saúde
Marcia Albuquerque dos Santos	009.593.291-70	agente comunitário de saúde

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

3. **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 755/2026

PROCESSO TC/MS: TC/319/2022

PROTOCOLO: 2148069

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – IMPCG

RESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

CARGO: DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIO: EUDES DIAS DE CAMPOS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte ao beneficiário Eudes Dias de Campos, inscrito no CPF n. 200.140.741-68, companheiro da segurada, em decorrência do óbito de Izoly Leite Pereira, que era inscrita no CPF n.





200.798.501-20, e aposentada no cargo de agente de atividades educacionais, do quadro permanente da Prefeitura Municipal de Campo Grande, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, diretora-presidente do IMPCG, à época.

A Força Tarefa – Atos de Concessão, por meio da Análise ANA – FTAC – 18637/2024 (peça 15), manifestou-se pelo não registro, apontando a necessidade de esclarecimentos acerca do documento Prova de Inscrição Junto à Previdência.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR - 5ª PRC – 580/2026 (peça 26), opinando pelo registro da concessão, após sanada o apontamento feito pela equipe técnica, mediante encaminhamento de documentos.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente concessão apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A pensão por morte foi concedida regularmente ao interessado com fundamento no art. 9º, I, no art. 24, II, 'a', e no art. 49 da Lei Complementar n. 191/2011, c/c o art. 81 da Lei Complementar n. 415/2021, com proventos estabelecidos no art. 47, I, da Lei Complementar n. 191/2011, em conformidade com a Portaria "BP" n. 229/2021, publicada no Diogrande n. 6.497, de 20 de dezembro de 2021.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão por morte, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício ao pensionista.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão por morte em apreço atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte ao beneficiário Eudes Dias de Campos, inscrito no CPF n. 200.140.741-68, companheiro da segurada, em decorrência do óbito de Izoly Leite Pereira, que era inscrita no CPF n. 200.798.501-20, e aposentada no cargo de agente de atividades educacionais, do quadro permanente da Prefeitura Municipal de Campo Grande, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e do art. 186, III, do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 10 de fevereiro de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 756/2026

PROCESSO TC/MS: TC/974/2021

PROTOCOLO: 2088338

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – IMPCG

RESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

CARGO: DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIO: EDUARDO ROCHA NIMER

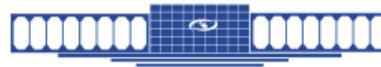
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte ao beneficiário Eduardo Rocha Nimer, inscrito no CPF n. 695.091.581-00, filho inválido do segurado, em decorrência do óbito de Julio Nimer, que era inscrito no CPF n. 074.460.801-





59, e aposentado no cargo de procurador municipal, do quadro permanente da Prefeitura Municipal de Campo Grande, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, diretora-presidente do IMPCG, à época.

A Força Tarefa – Atos de Concessão, por meio da Análise ANA – FTAC – 19012/2024 (peça 15), manifestou-se pelo não registro, em razão da ausência do documento Laudo de Incapacidade.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR - 5ª PRC – 579/2026 (peça 26), opinando pelo registro da concessão, após sanado o apontamento feito pela equipe técnica, mediante o encaminhamento do documento faltante.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente concessão apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A pensão por morte foi concedida regularmente ao beneficiário, conforme o art. 40, parágrafo 7º, I, da Constituição Federal, c/c os arts. 47 e 49 da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011, em conformidade com a Portaria “PE” IMPCG n. 6/2021, publicada no DIOGRANDE n. 6.182, de 20 de janeiro de 2021.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão por morte, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício ao pensionista.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão por morte em apreço atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte ao beneficiário Eduardo Rocha Nimer, inscrito no CPF n. 695.091.581-00, filho inválido do segurado, em decorrência do óbito de Julio Nimer, que era inscrito no CPF n. 074.460.801-59, e aposentado no cargo de procurador municipal, do quadro permanente da Prefeitura Municipal de Campo Grande, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e do art. 186, III, do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 10 de fevereiro de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 759/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4866/2024

PROTOCOLO: 2334726

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORÃ

RESPONSÁVEL: WALLAS GONÇALVES MILFONT

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA

ASSUNTO: ADMISSÃO

SERVIDORES: EDNEIDE GONCALVES SANTANA E OUTROS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATOS DE ADMISSÃO COLETIVO. CONCURSO PÚBLICO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. LEGALIDADE. RECOMENDAÇÃO. REGISTRO TÁCITO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro coletivo, dos atos de admissão de pessoal, provenientes de Concurso Público para provimento de cargos da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Itaporã, sob a responsabilidade do Sr. Wallas Gonçalves Milfont, ex-prefeito municipal.





A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, por meio da Análise ANA – DFAPP – 10141/2024 (peça 22), manifestou-se pelo não registro, em razão da ausência de documentos obrigatórios.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou o seu Parecer PAR - 2^aPRC – 3782/2025 (peça 36), opinando favoravelmente pelo registro das nomeações em apreço, bem como pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

DA DECISÃO

As documentações relativas às presentes admissões apresentaram-se completas, conforme definido Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), porém sua remessa a este Tribunal se deu de forma intempestiva.

As admissões foram realizadas nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Editais n. 4/2014 e n. 5/2014, publicados em 15.8.2014 e 6.11.2014 respectivamente, com validade de 2 anos.

No caso em tela constatou-se lapso temporal superior a cinco anos sem que tenha havido decisão deste Tribunal apreciando a legalidade do ato, o que ensejou o registro tácito, com fundamento no art. 187-H, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, vigente à época dos fatos, bem como no Tema 445 (RE 636.553/RS) do STF.

Pelo exposto, acolho o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018. **DECIDO:**

1. pelo **registro tácito** das nomeações dos servidores abaixo discriminados, aprovados por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Itaporã, em razão da legalidade desses atos de admissão, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual, c/c os arts. 21, III, e 34, I, “a”, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, do art. 11, I, da Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, e do Tema 445 (RE 636.553/RS) do STF;

Nomeados	CPF	Cargos
Edneide Gonçalves Santana	928.401.751-34	professor de educação artística
Sabrina Vieira da Silva Santos	030.092.281-71	professor de educação artística
Denise Ferreira da Rocha Minhos	857.695.921-68	professor de educação infantil
Elis Regina dos Santos Viegas	653.836.131-53	professor de educação infantil
Gilmara Vieira De Melo	946.647.651-34	professor de língua estrangeira
Danielli Gauna Dantas	017.358.521-39	professor de língua estrangeira
Douglas Marques Gonçalves	710.343.401-82	vigia

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

3. **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 10 de fevereiro de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 766/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4970/2024

PROTOCOLO: 2335230

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORÃ

RESPONSÁVEL: WALLAS GONÇALVES MILFONT

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA

ASSUNTO: ADMISSÃO

SERVIDOR: JOSÉ CARLOS DE SOUZA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. LEGALIDADE. RECOMENDAÇÃO. REGISTRO TÁCITO.





DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal, do servidor José Carlos de Souza, inscrito no CPF n. 789.497.931-72, aprovado para o cargo de assistente de administração, proveniente de Concurso Público para provimento de cargos da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Itaporã, sob a responsabilidade do Sr. Wallas Gonçalves Milfont, ex-prefeito municipal.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, por meio da Análise ANA – DFAPP – 10405/2024 (peça 4), manifestou-se pelo não registro, em razão da ausência de documento obrigatório.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou o seu Parecer PAR - 2^aPRC – 3791/2025 (peça 18), opinando favoravelmente pelo registro da nomeação em apreço, bem como pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente admissão apresentou-se completa, conforme definido Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), porém sua remessa a este Tribunal se deu de forma intempestiva.

A admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelos Editais n. 4/2014 e n. 5/2014, publicados em 15.8.2014 e 6.11.2014, respectivamente, com validade de 2 anos.

No caso em tela constatou-se lapso temporal superior a cinco anos sem que tenha havido decisão deste Tribunal apreciando a legalidade do ato, o que ensejou o registro tácito, com fundamento no art. 187-H, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, vigente à época dos fatos, bem como no Tema 445 (RE 636.553/RS) do STF.

Pelo exposto, acolho o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018. **DECIDO:**

1. pelo **registro tácito** da nomeação do servidor José Carlos de Souza, inscrito no CPF n. 789.497.931-72, aprovado para o cargo de assistente de administração, proveniente de Concurso Público para provimento de cargos da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Itaporã, em razão da legalidade desse ato de admissão, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual, c/c os arts. 21, III, e 34, I, “a”, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, do art. 11, I, da Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, e do Tema 445 (RE 636.553/RS) do STF;
2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
3. **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 10 de fevereiro de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DS - G.ODJ - 38/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4453/2024

PROTOCOLO: 2331950

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE COXIM

ASSUNTO: AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE: MARIA LUCIA DA SILVA

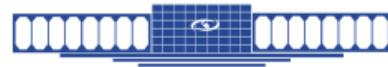
CARGO: EX-DIRETORA-PRESIDENTE

DECISÃO AGRAVADA: DECISÃO SINGULAR FINAL DSF-G.MCM-7011-2025

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Inconformada com os termos da Decisão Singular Final DSF-G.MCM-7011-2025, proferida nos autos TC/4453/2024, a Sra. Maria Lucia da Silva interpôs Agravo Interno, conforme razões apresentadas na peça 40.





Verifica-se que o agravo é tempestivo, cabível e foi interposto em conformidade com as normas estabelecidas no art. 71-A da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 e no art. 173-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, com redação dada pela Resolução n. 247/2025.

Diante do exposto, recebo o presente Agravo Interno com efeito devolutivo e suspensivo, com fulcro nos arts. 68, II, e 71-A, §§4º e 7º, da Lei LCE n. 160/2012, c/c o art. 173-A, §2º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução n. 247/2025.

Determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para publicação desta Decisão e, após, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

Campo Grande/MS, 09 de fevereiro de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DS - G.ODJ - 39/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3491/2024

PROTOCOLO: 2323950

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

ASSUNTO: AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE: RÉUS ANTÔNIO SABEDOTTI FORNARI

CARGO: PREFEITO

DECISÃO AGRAVADA: DECISÃO SINGULAR FINAL DSF-G.MCM-6411/2025

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Inconformado com os termos da Decisão Singular Final DSF-G.MCM-6411/2025, proferida nestes autos, o Sr. Réus Antônio Sabedotti Fornari interpôs Agravo Interno, conforme razões apresentadas na peça 43.

Verifica-se que o Agravo é tempestivo, cabível e foi formulado em conformidade com as normas estabelecidas no art. 71-A da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 e no art. 173-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, com redação dada pela Resolução n. 247/2025.

Diante do exposto, recebo o presente Agravo Interno com efeitos devolutivo e suspensivo, com fulcro nos arts. 68, II, e 71-A, §§4º e 7º, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 173-A, §2º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução n. 247/2025.

Determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para publicação desta Decisão e, após, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

Campo Grande/MS, 09 de fevereiro de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DS - G.ODJ - 41/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3514/2024

PROTOCOLO: 2324148

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

ASSUNTO: AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE: RÉUS ANTÔNIO SABEDOTTI FORNARI

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL

DECISÃO AGRAVADA: DECISÃO SINGULAR FINAL DSF-G.MCM-6527/2025

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Inconformado com os termos da Decisão Singular Final DSF-G.MCM - 6527/2025 (peça 28), o Sr. Réus Antônio Sabedotti Fornari interpôs Agravo Interno, conforme razões apresentadas na peça 43.

Verifica-se que o Agravo é tempestivo, cabível e foi formulado em conformidade com as normas estabelecidas no art. 71-A da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 e no art. 173-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, com redação dada pela Resolução n. 247/2025.





Diante do exposto, recebo o presente Agravo Interno com efeitos devolutivo e suspensivo, com fulcro nos arts. 68, II, e 71-A, §4º e §7º, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 173-A, §2º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução n. 247/2025.

Determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para publicação desta Decisão e, após, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

Campo Grande/MS, 10 de fevereiro de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 723/2026

PROCESSO TC/MS: TC/201/2025

PROTOCOLO: 2395692

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ/MS

JURISDICONADO: EDUARDO ESGAIB CAMPOS

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO Nº 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

RECURSO ORDINÁRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ADESÃO AO REFIC II PELO RECORRENTE. QUITAÇÃO. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. COMUNICAÇÃO.

Trata-se de recurso ordinário (peça 88, de fls. 1706-1726) interposto por Eduardo Esgaib Campos, Prefeito do Município de Ponta Porã/MS à época, em desfavor do Acórdão AC02- 164/2025, que julgou pela Regularidade do Pregão Eletrônico n. 55/2024 e aplicou multa equivalente a 60 (sessenta) UFERMS ao Recorrente, em razão de remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas.

Compulsando-se os autos, depreende-se que - por meio da certidão de quitação de multa (peça 93, de fls. 1733) - a sanção aplicada ao recorrente foi quitada em adesão aos benefícios decorrentes do REFIC II, instituído pela Lei Estadual nº 6.455/2025.

Em sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-4ª PRC-614/2026 pela extinção e arquivamento do presente feito, em virtude da ausência de objeto para seu julgamento (peça 101, de fls. 1744/1745).

É o relatório.

Assiste razão ao Ministério público de Contas. A certidão de quitação de multa atesta o pagamento da sanção imposta com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC II. Portanto, nos termos do artigo 7º, incisos I, II e III, da Lei Estadual nº 6.455/2025, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS nº 24/2022, a adesão ao REFIC II constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso.

Logo, o recurso ordinário interposto deve ser extinto sem análise do mérito, visto que ao aderir ao REFIC II o recorrente renunciou de forma irretratável ao direito de discutir a aplicação da penalidade.

Ante o exposto, em consonância com o parecer emitido pelo *Parquet*, e com fundamento no artigo 80, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MS, DECIDO:

I – Pela extinção e o consequente arquivamento do presente processo, com fulcro no artigo 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS nº 24/2022, combinado com o artigo 186, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno do TCE/MS;

II – Pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do recorrente, bem como para, nos termos do artigo 187 do Regimento Interno do TCE/MS, processar-se às devidas anotações e demais providências cabíveis; e

III – Pela intimação dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 94 do Regimento Interno do TCE/MS.





É a decisão.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 645/2026

PROCESSO TC/MS: TC/10592/2019

PROTOCOLO: 1998154

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA, A PEDIDO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. APLICAÇÃO DO TEMA 445 (RE 636.553/RS) DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS DA CHEGADA DO PROCESSO NESTE TRIBUNAL DE CONTAS SEM EMISSÃO DE DECISÃO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA BOA-FÉ OBJETIVA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. LEGALIDADE TÁCITA DO ATO.

I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, da transferência para reserva remunerada, a pedido, do Sr. Adão da Silva Ferreira, inscrito no CPF sob o n. 668.885.229-20, Subtenente da Polícia Militar, matrícula n. 96901021, lotado na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a Análise n. 3479/2025 (fls. 128-130), concluiu pela regularidade do ato de transferência para Reserva Remunerada.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas opinou pela legalidade do ato de transferência para Reserva Remunerada, ressaltando que restaram ultrapassados mais de 05 (cinco) anos do recebimento do processo nesta Corte, sem que tenha ocorrido a apreciação de sua legalidade, conforme PARECER PAR - 1ª PRC - 399/2026 (fls. 136-137).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão comprehende a apreciação da legalidade do ato de transferência para a reserva remunerada, nos termos do art. 21, III e art. 34, II, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

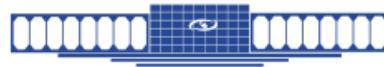
O ato de transferência para reserva remunerada, a pedido, com proventos proporcionais, fundamentou-se no art. 42, da Lei n. 3.150/2005, c/c arts. 54, 86, I, 89, I, 90, II, da Lei Complementar n. 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 127/2008, conforme Decreto “P” n. 5.118/2017, publicado em 24 de outubro de 2017 no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 9518 (fl. 15).

Verifica-se que os documentos foram **remetidos a esta Corte de Contas em 12/09/2019** para apreciação, conforme preceitua o art. 71, III, da Constituição Federal, art. 77, III, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e art. 21, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 .

Ao analisar o presente processo, constatou-se que ultrapassou mais de cinco anos da data do recebimento dos documentos por esta Corte até à apreciação para verificação de legalidade.

Assim, a respeito do tema, com intuito de pacificar a compreensão referente ao período em que os processos de atos de pessoal permanecem nas Cortes Fiscais sem exame quanto a sua legalidade para fins de registro, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese tratada no Tema 445 (RE 636.553/RS), de Repercussão Geral, que estabelece: *“em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato”*





de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas". Vejamos:

Recurso extraordinário. Repercussão geral.

2. Aposentadoria. **Ato complexo. Necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas.** Inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/1999 antes da perfectibilização do ato de aposentadoria, reforma ou pensão. Manutenção da jurisprudência quanto a este ponto.

3. Princípios da segurança jurídica e da confiança legítima. Necessidade da estabilização das relações jurídicas. Fixação do prazo de 5 anos para que o TCU proceda ao registro dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual se considerarão definitivamente registrados.

4. Termo inicial do prazo. Chegada do processo ao Tribunal de Contas.

5. Discussão acerca do contraditório e da ampla defesa prejudicada. 6. TESE: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas".

7. Caso concreto. Ato inicial da concessão de aposentadoria ocorrido em 1995. Chegada do processo ao TCU em 1996. Negativa do registro pela Corte de Contas em 2003. Transcurso de mais de 5 anos.

8. Negado provimento ao recurso. (negritou-se). (RE 636553, Rel. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 19/02/2020, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito - publicado em 26-05-2020).

O voto condutor da tese acima, prolatado pelo Ministro Gilmar Mendes, foi claro ao expor que, transcorrido o prazo de cinco anos, os referidos atos serão considerados definitivamente registrados, servindo de norte ainda para os demais atos admissionais.

Registre-se, ainda, que há precedente análogo emitido por esta Corte de Contas. Vejamos:

APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO. (Decisão Singular DSG - G.WNB - 12441/2024, TC/13474/2018. Rel. Cons. Subs. Célio Lima de Oliveira, j. 06/12/2024).

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO TÁCITO. (Decisão Singular DSG – G.MCM - 4567/2025. TC/5369/2019. Rel. Cons. Márcio Campos Monteiro. J. 12/06/25).

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO TÁCITO. (Decisão Singular Final DSF - G.MCM - 6416/2025, TC/141/2018. Rel. Cons. Márcio Monteiro, j. 29/09/2025).

Desse modo, no caso dos autos, ultrapassou mais de cinco anos do recebimento do processo (16/09/2019) sem que tenha havido à apreciação de sua legalidade, razão pela qual, em atenção aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, resta reconhecer e declarar a legalidade tácito do ato de transferência para reserva remunerada.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela:

I - LEGALIDADE tácita da transferência para reserva remunerada, a pedido, do Sr. Adão da Silva Ferreira, inscrito no CPF sob o n. 668.885.229-20, Subtenente da Polícia Militar, matrícula n. 96901021, com última lotação na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, com última lotação na Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário, com fundamento nos artigos 21, III e 34, II, "b" todos da Lei Complementar 160/2012;

II - INTIMAÇÃO das autoridades competentes e demais interessados do resultado deste julgamento, em conformidade com o art. 50 da LC n. 160/2012.

É a Decisão.

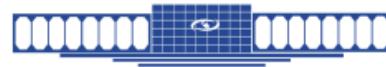
Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e demais providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 03 de fevereiro de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

Conselheira Substituta





DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 679/2026

PROCESSO TC/MS: TC/10744/2023

PROTOCOLO: 2285252

ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS

JURISDICIONADO: ANTONIO CESAR NAGLIS

TIPO DE PROCESSO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. FORMALIZAÇÃO DA NOTA DE EMPENHO. REGULARIDADE.

1. RELATÓRIO

Em exame a formalização da Nota de Empenho n. 2023NE0009867, originária do processo n. 27/006.934/2023, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul e a empresa credenciada PTC Farmacêutica do Brasil Ltda, visando à aquisição de medicamentos para atendimento de decisão judicial, no valor total de R\$ 3.133.720,80 (três milhões, cento e trinta e três mil, setecentos e vinte reais e oitenta centavos).

Salientamos que, por intermédio do Acórdão n. AC01-266/2024 (peça n. 28 / fls. 265-267), a Inexigibilidade de Licitação – Processo Administrativo n. 27/006.934/2023, foi julgada regular.

A equipe técnica ao apreciar os documentos dos autos, manifestou-se pela regularidade da formalização da Nota de Empenho n. 2023NE0009867 (peça n. 44 / fls. 289-291).

O Ministério Público de Contas exarou parecer à peça n. 47, fls. 294-295, opinando pela regularidade da formalização da nota de empenho (*PARECER PAR - 7ª PRC – 119/2026*).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorrem para a contratação examinada, o aspecto relativo à formalização da Nota de Empenho será considerado a seguir.

Da Formalização da Nota de Empenho n. 2023NE0009867

A Nota de Empenho n. 2023NE0009867, contém as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos da Lei de Licitações e Contratos Administrativos n. 14.133/2021, contendo os elementos essenciais, bem como, o extrato do empenho fora publicado no prazo.

Por fim, a execução financeira não foi objeto de análise, sendo necessário o acompanhamento da remessa da documentação correspondente, nos termos da legislação e das normas desta Corte de Contas.

Essas são as razões que dão fundamento à decisão a seguir.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, em consonância com o parecer emitido pelo *Parquet*, e com fundamento no artigo 80, §1º, do Regimento Interno do TCE/MS, DECIDO:

I - DECLARAR A REGULARIDADE da formalização da Nota de Empenho n. 2023NE0009867, realizados nos termos dos arts. da Lei de Licitações e Contratos Administrativos n. 14.133/2021 e Resolução TCE/MS n. 98/2018;

II - Pela intimação dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 94 do Regimento Interno do TCE/MS.

É a decisão.

Encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para publicação e demais providências.





Campo Grande/MS, 04 de fevereiro de 2026.

Patrícia Sarmento dos Santos
Conselheira Substituta

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 665/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6824/2019

PROTOCOLO: 1983383

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): PASCHOAL CARMELLO LEANDRO

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE VITALÍCIA NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE. APLICAÇÃO DO TEMA 445 (RE 636.553/RS) DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS DA CHEGADA DO PROCESSO NESTA CORTE DE CONTAS SEM EMISSÃO DE DECISÃO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, BOA-FÉ OBJETIVA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão por morte, vitalícia, concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul em favor da beneficiária DENISE FATIMA BARBOSA SOUZA E SILVA, CPF n. 235.681.001-34, na condição de cônjuge do ex-segurado PAULO CESAR PEREIRA DA SILVA, CPF n. 199.889.827-04.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, apontando que (Análise n. 8567/2025, peça n. 18):

"o prazo para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão é de 5 anos, a contar da chegada do processo ao Tribunal de Contas, conforme o tema 445 do STF (RE 636553). No caso em questão, o processo ultrapassou esse prazo (...).".

Nesse sentido, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer 1ª PRC – 225/2026 – peça n. 19, no qual verificou a ocorrência de lapso temporal superior a cinco anos a partir da chegada do processo à respectiva Corte de Contas, sem que tenha havido a apreciação de sua legalidade. Assim, pronunciou-se pelo registro tácito do benefício ora apreciado.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Incialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente pensão por morte se deu com fundamento no artigo 40, §§ 7º, inciso I e 8º, da Constituição Federal de 1988, c/c artigo 44, inciso I, da Lei n. 3.150/2005, observando-se, ainda, as prescrições constitucionais estabelecidas pelo artigo 37, inciso XI, artigo 39, §4º e artigo 93, inciso V, a contar de 11/05/2019, conforme Portaria n. 723/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico – Caderno Administrativo n. 4.270, em 29/05/2019 (peça n. 11).

Os documentos referentes ao ato foram **recebidos nesta Corte de Contas em 12 de junho de 2019**, a fim de que fosse procedida a apreciação da sua legalidade e efetivado o seu registro, conforme preceitua o art. 71, III, da Constituição Federal, art. 77, III, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e art. 21, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Nesse contexto, tanto a Equipe Técnica quanto o Ministério Público de Contas constataram que decorreram mais de cinco anos da data do recebimento dos documentos por esta Corte até a apreciação para verificação de legalidade.





A respeito do tema, com intuito de pacificar a compreensão referente ao período em que os processos de atos de pessoal permanecem nas Cortes Fiscais sem exame quanto a sua legalidade para fins de registro, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese tratada no Tema 445 (RE 636.553/RS), de Repercussão Geral, que estabelece “*em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas*”. Vejamos:

Recurso extraordinário. Repercussão geral.

2. Aposentadoria. Ato complexo. Necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas. Inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/1999 antes da perfectibilização do ato de aposentadoria, reforma ou pensão. Manutenção da jurisprudência quanto a este ponto.

3. Princípios da segurança jurídica e da confiança legítima. Necessidade da estabilização das relações jurídicas. Fixação do prazo de 5 anos para que o TCU proceda ao registro dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual se considerarão definitivamente registrados.

4. Termo inicial do prazo. Chegada do processo ao Tribunal de Contas.

5. Discussão acerca do contraditório e da ampla defesa prejudicada. **6. TESE: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas".**

7. Caso concreto. Ato inicial da concessão de aposentadoria ocorrido em 1995. Chegada do processo ao TCU em 1996. Negativa do registro pela Corte de Contas em 2003. Transcurso de mais de 5 anos.

8. Negado provimento ao recurso. (negritou-se). (RE 636553, Rel. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 19/02/2020, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito - publicado em 26-05-2020).

O voto condutor da tese acima, prolatado pelo Ministro Gilmar Mendes, foi claro ao expor que, transcorrido o prazo de cinco anos, os referidos atos serão considerados definitivamente registrados, servindo de norte ainda para os demais atos admissionais.

Acerca do tema, este Tribunal já adotou o seguinte entendimento. Vejamos:

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO TÁCITO. (Decisão Singular 4567/2025. TC/5369/2019. Rel. Cons. Márcio Campos Monteiro. Publ. em 14/07/25).

APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO. (Decisão Singular DSG - G.WNB - 12441/2024, proferida no TC/13474/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul).

Deste modo, no caso dos autos, ultrapassou mais de cinco anos do recebimento do processo (12/06/2019) sem que tenha havido à apreciação de sua legalidade, razão pela qual, em atenção aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, resta reconhecer e declarar o registro tácito do ato que concedeu à pensão por morte vitalícia.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida no art. 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro tácito** do ato de pensão por morte, vitalícia, concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul em favor da beneficiária **Denise Fatima Barbosa Souza e Silva**, CPF n. 235.681.001-34, na condição de cônjuge do ex-segurado Paulo Cesar Pereira da Silva, CPF n. 199.889.827-04., com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

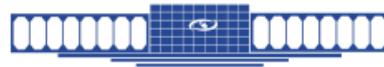
Campo Grande/MS, 04 de fevereiro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 667/2026

PROCESSO TC/MS: TC/9557/2019





PROTOCOLO: 1993279

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): PASCHOAL CARMELLO LEANDRO

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE VITALÍCIA NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE. APLICAÇÃO DO TEMA 445 (RE 636.553/RS) DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS DA CHEGADA DO PROCESSO NESTA CORTE DE CONTAS SEM EMISSÃO DE DECISÃO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, BOA-FÉ OBJETIVA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão por morte, vitalício, concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul em favor do beneficiário JULIÃO FARIAS CORRÊA DA SILVA, CPF n. 286.332.101-34, na condição de cônjuge da ex-segurada JURACI PEREIRA DA SILVA CORRÊA, CPF n. 322.497.211-49.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, apontando que (Análise n. 8568/2025, peça n. 17):

“o prazo para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão é de 5 anos, a contar da chegada do processo ao Tribunal de Contas, conforme o tema 445 do STF (RE 636553). No caso em questão, o processo ultrapassou esse prazo (...).”

Nesse sentido, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer 1ª PRC – 226/2026 – peça n. 18, no qual verificou a ocorrência de lapso temporal superior a cinco anos a partir da chegada do processo à respectiva Corte de Contas, sem que tenha havido a apreciação de sua legalidade. Assim, pronunciou-se pelo registro tácito da concessão da pensão por morte ora apreciada.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente pensão por morte se deu com fundamento no artigo 40, §7º, inciso II, da Constituição Federal c/c §8º do mesmo artigo, a contar de 08/06/2019, conforme Portaria n. 623/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico – Caderno Administrativo n. 4.302, em 18/07/2019 (peça n. 11).

Os documentos referentes ao ato foram **recebidos nesta Corte de Contas em 16 de agosto de 2019**, a fim de que fosse procedida a apreciação da sua legalidade e efetivado o seu registro, conforme preceitua o art. 71, III, da Constituição Federal, art. 77, III, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e art. 21, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Nesse contexto, tanto a Equipe Técnica quanto o Ministério Público de Contas constataram que decorreram mais de cinco anos da data do recebimento dos documentos por esta Corte até a apreciação para verificação de legalidade.

A respeito do tema, com intuito de pacificar a compreensão referente ao período em que os processos de atos de pessoal permanecem nas Cortes Fiscais sem exame quanto a sua legalidade para fins de registro, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese tratada no Tema 445 (RE 636.553/RS), de Repercussão Geral, que estabelece *“em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas”*. Vejamos:

Recurso extraordinário. Repercussão geral.

2. Aposentadoria. Ato complexo. Necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas. Inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/1999 antes da perfectibilização do ato de aposentadoria, reforma ou pensão. Manutenção da jurisprudência quanto a este ponto.
3. Princípios da segurança jurídica e da confiança legítima. Necessidade da estabilização das relações jurídicas. Fixação do prazo de 5 anos para que o TCU proceda ao registro dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual se considerarão definitivamente registrados.





4. Termo inicial do prazo. Chegada do processo ao Tribunal de Contas.
5. Discussão acerca do contraditório e da ampla defesa prejudicada. 6. TESE: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas".
7. Caso concreto. Ato inicial da concessão de aposentadoria ocorrido em 1995. Chegada do processo ao TCU em 1996. Negativa do registro pela Corte de Contas em 2003. Transcurso de mais de 5 anos.
8. Negado provimento ao recurso. (negritou-se). (RE 636553, Rel. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 19/02/2020, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito - publicado em 26-05-2020).

O voto condutor da tese acima, prolatado pelo Ministro Gilmar Mendes, foi claro ao expor que, transcorrido o prazo de cinco anos, os referidos atos serão considerados definitivamente registrados, servindo de norte ainda para os demais atos admissionais.

Acerca do tema, este Tribunal já adotou o seguinte entendimento. Vejamos:

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO TÁCITO. (Decisão Singular 4567/2025. TC/5369/2019. Rel. Cons. Márcio Campos Monteiro. Publ. em 14/07/25).

APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO. (Decisão Singular DSG - G.WNB - 12441/2024, proferida no TC/13474/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul).

Deste modo, no caso dos autos, ultrapassou mais de cinco anos do recebimento do processo (16/08/2019) sem que tenha havido à apreciação de sua legalidade, razão pela qual, em atenção aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, resta reconhecer e declarar o registro tácito do ato que concedeu à pensão por morte vitalícia.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida no art. 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro tácito** do ato de pensão por morte vitalícia concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul em favor do beneficiário **Julião Farias Corrêa da Silva**, CPF n. 286.332.101-34, na condição de cônjuge da ex-segurada Juraci Pereira da Silva Corrêa, CPF n. 322.497.211-49, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 04 de fevereiro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 708/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1838/2025

PROTOCOLO: 2783774

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LADÁRIO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MANOEL FRANCISCO DE JESUS FILHO

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria por invalidez, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência Social de Ladário em favor da servidora **Maria Tereza Vilalva Tamas Correa**, CPF n. 807.556.311-53, matrícula n. 1116, ocupante do cargo de Técnico





de Atividades Educacionais II, classe E, nível IV, pertencente ao Quadro Permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Ladário/MS, lotada na Secretaria de Estado de Educação, a qual ingressou no serviço público em 15/02/2007.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 5390/2025 - peça n. 16.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 6ª PRC – 9691/2025 – peça n. 18, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento nos arts. 53 e 82 da Lei Complementar n. 67-A/2012, 40, I, §1º da Constituição Federal, conforme Portaria n. 274/PML, de 28 de março de 2025, publicada no Diário Oficial da Assomasul, edição n. 3811, de 01 de abril de 2025 – peça n. 13.

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais, foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria por invalidez em favor da servidora **Maria Tereza Vilalva Tamas Correa**, CPF n. 807.556.311-53, matrícula n. 1116, ocupante do cargo de Técnico de Atividades Educacionais II, classe E, nível IV, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Ladário/MS, lotada na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 05 de fevereiro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 698/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2254/2025

PROTOCOLO: 2791246

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARCOS CESAR MALAQUIAS TABOSA

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE À FILHA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.





I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão por morte, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, em favor da beneficiária **Ana Carolina de Menezes**, CPF n. 923.849.351-00, na condição de filha inválida do ex-segurado Vivaldo Furtado de Menezes, CPF n. 182.771.956-72.

Registre-se que o ex-segurado Vivaldo Furtado de Menezes, à data de seu falecimento (12/10/2024, peça n. 4), estava em atividade no serviço público, ocupante do cargo de Administrador, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Campo Grande, lotado na Secretaria Especial de Licitações e Compras.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 6842/2025 (peça n. 20).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 5ª PRC - 559/2026 - peça n. 21, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente pensão por morte se deu com fundamento nos artigos 2º; 9º, inciso I; e 56 da Lei Complementar n. 415, de 8/9/2021, conforme consta na Portaria "BP" n. 97/2025, publicada no Diário Oficial de Campo Grande n. 7.892, em 10/04/2025 (peça n. 15).

Nesse contexto, constato que o benefício (pensão por morte à filha inválida, consoante peça 14) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a beneficiária preencheu todos os requisitos necessários à concessão da pensão.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de pessoal de pensão por morte concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor da beneficiária **Ana Carolina de Menezes**, CPF n. 923.849.351-00, na condição de filha inválida do ex-segurado Vivaldo Furtado de Menezes, CPF n. 182.771.956-72, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 05 de fevereiro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 685/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2255/2025

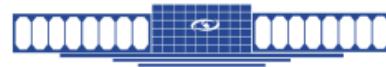
PROTOCOLO: 2791247

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARCOS CESAR MALAQUIAS TABOSA

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO





RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE À FILHA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão por morte, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande em favor da beneficiária Ana Maria Ossuna Melo, CPF n. 097.464.241-06, na condição de filha da ex-segurada Lourdes Perez Ossuna, CPF n. 230.773.871-15.

A pensão por morte decorreu da Aposentadoria voluntária (com proventos proporcionais) da *de cuius*, cuja tramitação ocorreu através do processo TC/1806/2009, foi registrada neste Tribunal de Contas, conforme Decisão Singular DSG - G.PRCs - 05229/2009, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 7.588, de 23 de novembro de 2009.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESOAL - 6872/2025 (peça n. 15).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 5ª PRC - 560/2026 – peça n. 16, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos arts. 21, III, e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente pensão por morte se deu com fundamento nos art. 2º, art. 9º, inciso I, e art. 56, inciso II, da Lei Complementar n. 415, de 08/09/2021, com proventos estabelecidos no art. 54, *caput*, da mencionada Lei Complementar, conforme consta na Portaria “BP” IMPCG n. 98/2025, publicada no Diário Oficial de Campo Grande n. 7.892, em 10/04/2025 (peça n. 12).

Nesse contexto, constato que o benefício (pensão por morte com cota de 65%, consoante fl. 17) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a beneficiária preencheu todos os requisitos necessários à concessão da pensão.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de pessoal de pensão por morte concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande em favor da beneficiária **Ana Maria Ossuna Melo**, CPF n. 097.464.241-06, na condição de filha da ex-segurada Lourdes Perez Ossuna, CPF n. 230.773.871-15, com fundamento nos artigos 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos arts. 70, § 4º, c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

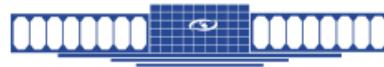
Campo Grande/MS, 04 de fevereiro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 654/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2256/2025





PROTOCOLO: 2791248

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARCOS CESAR MALAQUIAS TABOSA

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE VITALÍCIA AO COMPANHEIRO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão por morte, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande em favor do beneficiário César Márcio Oliveira Da Silva, CPF n. 286.243.191-53, na condição de companheiro da ex-segurada Lacy Romero Pinheiro, CPF n. 367.517.311-91.

Registre-se que a ex-segurada Lacy, à data de seu falecimento (29/09/2024, fl. 45), estava em atividade no serviço público, ocupante do cargo de Monitor de Alunos, matrícula n. 273325/2, referência 12, classe “D”, lotada na Secretaria Municipal de Educação (SEMED).

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 6878/2025 (peça n. 18).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 5ª PRC - 561/2026 – peça n. 19, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III, e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente pensão por morte se deu com fundamento no art. 2º, art. 9º, inciso I, e art. 56, inciso V, alínea “c”, item 6, da Lei Complementar n. 415, de 08/09/2021, com proventos estabelecidos no art. 54, *caput*, da mencionada Lei Complementar, conforme consta na Portaria “BP” IMPCG n. 99/2025, publicada no Diário Oficial de Campo Grande n. 7.892, em 10/04/2025 (peça n. 15).

Nesse contexto, constato que o benefício (pensão vitalícia por morte, consoante fls. 76-77) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o beneficiário preencheu todos os requisitos necessários à concessão da pensão.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de pessoal de pensão por morte concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande em favor do beneficiário **César Márcio Oliveira da Silva**, CPF n. 286.243.191-53, na condição de companheiro da ex-segurada Lacy Romero Pinheiro, CPF n. 367.517.311-91, com fundamento nos arts. 21, III e 34, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos arts. 70, § 4º, c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 03 de fevereiro de 2026.





Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 664/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2257/2025

PROTOCOLO: 2791249

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARCOS CESAR MALAQUIAS TABOSA

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: Cons. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE VITALÍCIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão por morte, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande em favor da beneficiária Cláudia Armada Morinigo Umar, CPF n. 890.542.881-91, na condição de cônjuge do ex-segurado Hilário Rodrigues Umar, CPF n. 808.291.631-15.

Registre-se que o ex-segurado Hilário Rodrigues Umar, à data de seu falecimento (13/09/2024, fl. 5), estava em atividade no serviço público, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde, classe D, Referencia 4A, matrícula 377388/03, pertencente ao quadro da Secretaria Municipal de Saúde.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESOAL - 6897/2025 (peça n. 18).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 5ª PRC – 562/2026 – peça n. 19, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente pensão por morte se deu com fundamento no artigo 2º, artigo 9º, inciso I, e artigo 56, inciso V, alínea 'c', item 6, da Lei Complementar n. 415, de 8/9/2021, com proventos estabelecidos no artigo 54, caput, da mencionada Lei Complementar, conforme consta na Portaria "BP" IMPCG n. 101/2025, publicada no Diário Oficial de Campo Grande n. 7.892, em 10/04/2025 (peça n. 15).

Nesse contexto, constato que o benefício (pensão vitalícia por morte, consoante fls. 34/35) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a beneficiária preencheu todos os requisitos necessários à concessão da pensão.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de pessoal de pensão vitalícia por morte concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande em favor da beneficiária **Cláudia Armada Morinigo Umar**, CPF n. 890.542.881-91, na condição de cônjuge do ex-segurado **Hilário Rodrigues Umar**, CPF n. 808.291.631-15, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.





Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 04 de fevereiro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 730/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2275/2025

PROTOCOLO: 2791277

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARCOS CESAR MALAQUIAS TABOSA

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE VITALÍCIA AO CÔNJUGE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão por morte, vitalícia, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência Social de Campo Grande (IMPCG) em favor da beneficiária FRANCISCA AMBROZINA DO NASCIMENTO, CPF n. 313.043.111-04, na condição de cônjuge da ex-segurado JOÃO DE MOURA NASCIMENTO, CPF n. 177.522.301-97.

A pensão por morte decorreu da Aposentadoria Voluntária do *de cujus*, cuja tramitação ocorreu através do processo TC/10030/2006, foi registrada neste Tribunal de Contas, conforme Decisão Singular nº 12395/06 (Cons. Cícero Antônio de Souza), publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOETCE/MS) nº 6872, do dia 20 de dezembro de 2006.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 6913/2025 (peça n. 15).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 5ª PRC – 566/2026 – peça n. 16, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente pensão por morte se deu com fundamento no artigo 2º, artigo 9º, inciso I, e artigo 56, inciso V, alínea 'c', item 6, da Lei Complementar n. 415, de 8/9/2021, com proventos estabelecidos no artigo 54, caput, da mencionada Lei Complementar, a partir de 28 de fevereiro de 2025, e reajuste na forma do disposto no artigo 54, § 3º, da Lei Complementar n. 415/2021, conforme consta na Portaria “BP” IMPCG n. 103/2025, publicada no Diário Oficial de Campo Grande n. 7.892, em 10/04/2025 (f. 22/23).

Nesse contexto, constato que o benefício (pensão por morte, vitalícia, cota de 65%, consoante f. 21) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a beneficiária preencheu todos os requisitos necessários à concessão da pensão.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO





Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de pessoal de pensão por morte, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência Social de Campo Grande (IMPCG) em favor da beneficiária **Francisca Ambrozina do Nascimento**, CPF n. 313.043.111-04, na condição de cônjuge da ex-segurado João de Moura Nascimento, CPF n. 177.522.301-97, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2026.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 668/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2276/2025

PROTOCOLO: 2791278

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICONADO E/OU INTERESSADO (A): MARCOS CESAR MALAQUIAS TABOSA

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE VITALÍCIA DE CÔNJUGE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão por morte, vitalícia, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência Social de Campo Grande (IMPCG) em favor do beneficiário Luiz Carlos Spengler Filho, CPF n. 176.795.321-68, na condição de cônjuge da ex-segurada Maria das Graças de Melo Teixeira Spengler, CPF n. 466.459.341-49.

A pensão por morte decorreu da Aposentadoria Voluntária da falecida, cuja tramitação ocorreu através do processo TC/24779/2017, foi registrada neste Tribunal de Contas, conforme Decisão Singular DSG - G.RC - 1117/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOETCE/MS) nº 3069, do dia 04 de março de 2022.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 6931/2025 (peça n. 15).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 5ª PRC – 567/2026 – peça n. 16, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente pensão por morte se deu com fundamento no artigo 2º, artigo 9º, inciso I, e artigo 56, inciso V, alínea 'c', item 6, da Lei Complementar n. 415, de 8/9/2021, com proventos estabelecidos no artigo 54, caput, da mencionada Lei Complementar e reajuste na forma do disposto no artigo 54, § 3º, da Lei Complementar n. 415/2021 conforme consta na Portaria "BP" IMPCG n. 104/2025, publicada no Diário Oficial de Campo Grande n. 7.892, em 10/04/2025 (f. 24).

Nesse contexto, constato que o benefício (pensão vitalícia por morte com cota de 65%, consoante f. 22) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a beneficiária preencheu todos os requisitos necessários à concessão da pensão.





Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de pessoal de pensão vitalícia por morte concedida pelo Instituto Municipal de Previdência Social de Campo Grande (IMPCG) em favor do beneficiário Luiz Carlos Spengler Filho, CPF n. 176.795.321-68, na condição de cônjuge da ex-segurada Maria das Graças de Melo Teixeira Spengler, CPF n. 466.459.341-49, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 04 de fevereiro de 2026.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 658/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3030/2025

PROTOCOLO: 2797799

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DORIVAL RENATO PAVAN

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. RESSALVA.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul em favor da LUCIMARA APARECIDA BUZINARO AJALA, inscrita no CPF n. 421.570.211-91, matrícula n. 2785, ocupante do cargo de Analista Judiciária, classe PJU-1, lotada na 2ª Vara/Ofício Cível e Criminal, Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal de Bataguassu, a qual ingressou no serviço público em 06/12/1988.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 7729/2025 (peça n. 15).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC – 393/2026 – peça n. 18, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

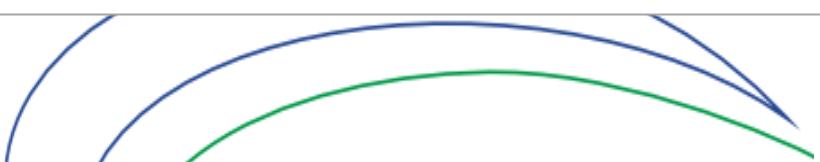
É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Incialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no artigo 11, §2º, inciso I, §3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, conforme **Portaria n. 647/2025**, publicada no Diário de Justiça Eletrônico – Caderno Administrativo n. 5.627, em 05/05/2025 (peça n. 10).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.





Sobre a remessa dos documentos, a Resolução TCE/MS n. 88/2018 estabelece o prazo de até 35 (trinta e cinco) dias úteis, contados da publicação do ato de concessão da aposentadoria. No presente caso, de acordo com a equipe técnica, a publicação ocorreu em 05/05/2025 e a remessa se deu em 01/07/2025.

Com base no simulador de prazos processuais do calendário TCE/MS, considerando portarias de suspensão de prazos, de prorrogações, pontos facultativos e finais de semana, verifica-se que o atraso foi de 3 (três) dias úteis.

Embora a remessa de documentos tenha ocorrido de forma intempestiva, tal descumprimento não resultou em prejuízos à análise desta Corte, tampouco à parte interessada. Assim, considera-se suficiente, para o presente caso, a recomendação ao jurisdicionado para que observe com maior rigor os prazos para remessa de informações a este Tribunal de Contas.

Trata-se de situação excepcional em que, por medida de racionalidade administrativa, ou melhor, em respeito ao princípio da economicidade, é cabível a recomendação, porquanto o envio da remessa ultrapassou apenas 3 (três) dias úteis. Nesse sentido, colaciono julgados deste E. Tribunal de Contas:

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA. RECOMENDAÇÃO.
(...) 2. pela recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas (DECISÃO SINGULAR DSG – G.ODJ – 3707/2023 – TC/386/2019, Conselheiro Osmar Domingues Jerônimo, publicada no DOETCE/MS nº 3421, do dia 05/05/2023).

CONTROLE PREVIO. INEXISTÊNCIA DE VICIOS. REMESSA INTEMPESTIVA. RECOMENDAÇÃO. ANÁLISE EM SEDE DE CONTROLE POSTERIOR. PROSEGUIMENTO DO FEITO. (...) 2 - Pela RECOMENDAÇÃO ao jurisdicionado para que observe o prazo para remessa de documentos de remessa obrigatória ao Tribunal de Contas, evitando prejuízo ao Controle Externo e sanções aos responsáveis (DECISÃO SINGULAR – DSG – G.ICN – 8385/2024 – TC/4223/2024, Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos, publicação no DOETCEMS nº 3864, do dia 24/09/2024).

Portanto, considerando as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido: **1) pelo registro pelo registro** do ato de aposentadoria concedida pela concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul em favor da servidora **Lucimara Aparecida Buzinaro Ajala**, inscrita no CPF n. 421.570.211-91, matrícula n. 2785, ocupante do cargo de Analista Judiciária, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012; 2) pela **recomendação** ao responsável pelo ato ou a quem tenha sucedido para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal de Contas.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 03 de fevereiro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 670/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3448/2025

PROTOCOLO: 2801784

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE JARDIM

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): LUCIENE NETO VASQUES

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.





I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Jardim em favor da servidora **Aurélia Dutra**, CPF n. 544.145.471-72, matrícula n. 627-1, ocupante do cargo de zelador, nível I, classe D14, lotada na Secretaria Municipal de Educação, a qual ingressou no serviço público em 06/04/1995.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 574/2026 - peça n. 15.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 654/2026 – peça n. 16, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento nos arts. 40, 201, §2º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, e art. 62 e §6º da Lei Complementar Municipal n. 229/2022, combinados com o art. 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003, conforme Portaria n. 013/2025/IPJ, de 01 de julho de 2025, publicada no Diário Oficial n. 3873, de 02 de julho de 2025 – peça n. 11.

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária (regra de transição de pontos) com proventos integrais foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária em favor da servidora **Aurélia Dutra**, CPF n. 544.145.471-72, matrícula n. 627-1, ocupante do cargo de zelador, nível I, classe D14, lotada na Secretaria Municipal de Educação, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 04 de fevereiro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 686/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3487/2025

PROTOCOLO: 2802062

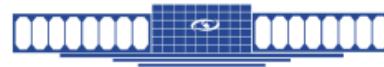
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL





ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE VITALÍCIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão por morte, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor da beneficiária ELMA OLIVEIRA SOUZA LIMA, CPF n. 181.597.701-97, na condição de cônjuge do ex-segurado DAGOBERTO NERI LIMA, CPF n. 059.341.509-44.

A pensão por morte decorreu da Aposentadoria voluntária (com proventos integrais) do *de cujus*, cuja tramitação ocorreu através do processo TC/12814/2013, foi registrada neste Tribunal de Contas, conforme Decisão Singular DSG - G.WNB - 5125/2014, publicada no DOETCE/MS n. 984, de 21 de outubro de 2014.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESOAL - 7453/2025 (peça n. 16).

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 9166/2025 – peça n. 17, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

Na sequência, foi determinada a intimação do jurisdicionado (fl. 28), porquanto o feito não foi instruído com a planilha de recálculo da apostila de proventos, considerando que diante da existência de acúmulo de benefícios, a aplicação da proporcionalidade por faixas deveria ser adotada.

Ato contínuo, o responsável pelo ato apresentou resposta às fls. 34-35 e 36-37, por meio da qual juntou o documento faltante e sanou eventual irregularidade. Assim, com fulcro no art. 112, § 2º, do Regimento Interno, verificada a inexistência de apontamentos de achados materialmente relevantes, resta encerrada a instrução processual.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos arts. 21, III, e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Após a intimação do jurisdicionado em razão da necessidade de complementação de informações, este sanou eventual irregularidade ao juntar a planilha de recálculo de benefício às fls. 36-37.

Em se tratando de documentos cujas informações são de simples entendimento – isto é, não exigem uma análise técnica de auditoria para a adequada compreensão de seu conteúdo –, é possível concluir que a instrução processual resta efetivamente completa, em atenção ao disposto no Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Resolução n. 88/2018.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente pensão por morte se deu com fundamento no art. 13, art. 31, inciso II, alínea “a”, art. 44-A, “caput”, art. 45, inciso I, art. 50-A, § 1º, inciso VIII, alínea “b”, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e Decreto 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 03 de junho de 2025, em conformidade com a Portaria “P” AGEPREV n. 0699, de 09 de julho de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.881, de 10/07/2025 (peça n. 12).

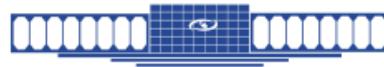
Nesse contexto, constato que o benefício de pensão por morte, vitalícia, com cota de 60% e aplicação de faixas, consoante fls. 17 e 36-37), foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a beneficiária preencheu todos os requisitos necessários à concessão da pensão.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de pessoal de





pensão por morte concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor da beneficiária **Elma Oliveira Souza Lima**, CPF n. 181.597.701-97, na condição de cônjuge do ex-segurado Dagoberto Neri Lima, CPF n. 059.341.509-44, com fundamento nos artigos 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos arts. 70, § 4º, c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 05 de fevereiro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 673/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3817/2025

PROTOCOLO: 2805798

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CRISTIANE MENDES VIEIRA NEVES

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. DECISÃO JUDICIAL. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pelo Instituto de Previdência do Município de Aparecida do Taboado em favor do servidor VILSON PEREIRA DA SILVA, CPF n. 404.584.231-49, matrícula n. 563-1, ocupante do cargo de Motorista, padrão III, classe C, referência 13, lotado na Secretaria Municipal de Saúde do Município de Aparecida do Taboado, o qual ingressou no serviço público em 03/01/1992.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 164/2026 (peça n. 22).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 7ª PRC - 651/2026 – peça n. 23, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Incialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos arts. 21, III, e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu em cumprimento à sentença proferida nos autos n. 0800577-62.2020.8.12.0024 e com fundamento na regra de transição do art. 3º da EC n. 47/2005, conforme a Portaria IPAMAT n. 10, de 30 de julho de 2025, publicada no Diário Oficial ASSOMASUL n. 3895, em 01/08/2025 (peça n. 12).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO





Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos arts. 4º, III, “a”, e 29, IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria do servidor **Vilson Pereira da Silva**, CPF n. 404.584.231-49, matrícula n. 563-1, ocupante do cargo de Motorista, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012. Com o trânsito em julgado da ação judicial, republique-se o ato concessório. Caso a decisão definitiva denegue o benefício previdenciário, deve esta Corte de Contas ser comunicada imediatamente via remessa do processo de cassação do benefício, conforme o item 2.5.3, anexo V, da Resolução TCE/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos arts. 70, § 4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 04 de fevereiro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 695/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4198/2025

PROTOCOLO: 2808272

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE JARDIM

JURISDICONADO E/OU INTERESSADO (A): LUCIENE NETO VASQUES

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Jardim em favor da servidora Ramona de Oliveira, CPF n. 572.596.741-72, matrícula n. 1703-2, ocupante do cargo de Técnica em Enfermagem, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura do Município de Jardim e lotado na Secretaria Municipal de Saúde, o qual ingressou no serviço público em 28/11/2011.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 589/2026 (peça n. 16).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 660/2026 (peça n. 17), no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

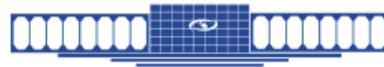
II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no artigo 40, § 1º, III, “b”, da Constituição Federal, com redação dada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, bem como no artigo 50 da Lei Complementar Municipal n. 083/2011, sendo concedida complementação salarial prevista no art. 201, § 2º, da CF/88 e § 5º do art. 1º da Lei n. 10.887/2004, conforme Portaria n. 016/2025/IPJ, de 01/08/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico da Assomasul n. 3896, em 04/08/2025 (peça n. 12).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.





Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria em favor da servidora **Ramona de Oliveira**, CPF n. 572.596.741-72, matrícula n. 1703-2, ocupante do cargo de Técnica em Enfermagem, pertencente ao Quadro da Prefeitura Municipal de Jardim, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 05 de fevereiro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 705/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4737/2025

PROTOCOLO: 2815489

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE JARDIM

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): LUCIENE NETO VASQUES

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE. PROVENTOS INTEGRAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Jardim em favor da servidora Arlete Cabreira Dias, CPF n. 922.770.711-53, matrícula n. 622-1, ocupante do cargo de Zelador, nível I, Classe D-14, pertencente ao quadro efetivo do Município de Jardim/MS, lotada no Gabinete do Prefeito, a qual ingressou no serviço público em 14/03/1995.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 591/2026 (peça n. 15).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 661/2026 – peça n. 15, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

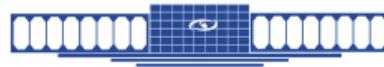
É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Incialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos arts. 21, III, e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no art. 40 da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, bem como no art. 62 da Lei Complementar Municipal n. 229/2022, que promoveu alterações na Lei Complementar Municipal n. 083/2011, conforme Portaria n. 020/2025/IPJ, de 02/09/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico da ASSOMASUL n. 3.918, em 03/09/2025 (peça n. 12).





Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade (regra de transição de pontos) com proventos integrais foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos arts. 4º, III, “a”, e 29, IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria em favor da servidora **Arlete Cabreira Dias**, CPF n. 922.770.711-53, matrícula n. 622-1, ocupante do cargo de Zelador, nível I, Classe D-14, pertencente ao Quadro efetivo do Município de Jardim/MS, lotada no Gabinete do Prefeito, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos arts. 70, § 4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 05 de fevereiro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 683/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5561/2025

PROTOCOLO: 2823632

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE JARDIM

JURISDICONADO: LUCIENE NETO VASQUES

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL.APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Jardim em favor da servidora **Luciana Tomás Pereira**, CPF 489.787.791-15, matrícula n. 16-1, ocupante do cargo de Agente Administrativo, lotada na Câmara Municipal de Jardim, a qual ingressou no serviço público em 02/05/1992.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 617/2026 (peça n. 14).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 664/2026 - peça n. 15, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Incialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento nos artigos 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c 64 da Lei Complementar Municipal n. 083/2011, conforme Portaria n. 023/2025/IPJ, de 16/10/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico da Assomasul n. 3950, em 17/10/2025 (peça n. 11).





Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição (regra de transição) com proventos integrais foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria em favor da servidora **Luciana Tomás Pereira**, CPF 489.787.791-15, matrícula n. 16-1, ocupante do cargo de Agente Administrativo, lotada na Câmara Municipal de Jardim, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 04 de fevereiro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Conselheiro Substituto

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 231/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5383/2025

PROTOCOLO: 2821983

UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro da concessão de pensão por morte, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, ao beneficiário JOSÉ EDUARDO BERNAL DE CARVALHO.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 8474/2025 (peça 15), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 9809/2025 (peça 16), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no § 8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 7º, inciso I, alínea “d” e art. 9º, §1º, ambos da Lei n. 3.765 de 4 de maio de 1960, artigo 50, inciso IV, alínea “I”, §2º, inciso II, alínea “a”, §5º, inciso II e III, da Lei n. 6.880, de 9 de dezembro de 1980, art. 24-B, incisos I e II, do Decreto-Lei n. 667, de 2 de julho de 1969,





todos com as alterações previstas na Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019, e art. 13, do Decreto n. 10.742, de 5 de julho de 2021, a contar de 28 de abril de 2025, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1048, de 23/09/2025, publicada no Diário Oficial do Estado n. 11947, de 24/09/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de pensão por morte em benefício de JOSÉ EDUARDO BERNAL DE CARVALHO, inscrito no CPF sob o n. 072.010.331-23, na condição de filho do segurado JOVINO ALVES DE CARVALHO, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1048, de 23/09/2025, publicada no Diário Oficial do Estado, n. 11947, de 24/09/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 09 de fevereiro de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 212/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5457/2025

PROTOCOLO: 2822906

UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR (A): CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro da concessão de pensão por morte, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, aos beneficiários MARIA BETHANIA PEREIRA ALVES, LUIZ MANOEL ALVES CARMONO LEMOS e ANA MARIA ALVES CARMONO LEMOS.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 8319/2025 (peça 26), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 9789/2025 (peça 27), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no § 8º do art. 110 do Regime Interno, constata-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos art. 13, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44-A, "caput", § 1º, art. 45, inciso I, e art. 50-A, § 1º, inciso III e VIII, alínea "b", todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, regulamentada pelo Decreto n. 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 13 de junho de 2025, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1134/2025, de 13/10/2025, publicada no Diário Oficial do Estado n. 11965, de 14/10/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de pensão por morte em benefício de MARIA BETHANIA PEREIRA ALVES, inscrita no CPF sob o n. 902.558.444-68, na condição de companheira do segurado JAILSON CARMONO LEMOS, de LUIZ MANOEL ALVES CARMONO LEMOS, inscrito no CPF sob o n. 047.090.741-00, e de ANA MARIA ALVES CARMONO LEMOS, inscrita no CPF sob o n. 047.090.571-





92, na condição de filhos do mesmo segurado, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1134/2025, publicada no Diário Oficial do Estado, n. 11965, de 14/10/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 232/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5475/2025

PROTOCOLO: 2823243

UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR (A): CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro da concessão de pensão por morte, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, à beneficiária IGENE CABRAL DA SILVA.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 8326/2025 (peça 15), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 9795/2025 (peça 16), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no § 8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos art. 13, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44-A, "caput", art. 45, inciso I, e art. 50-A, § 1º, inciso VIII, alínea "b", todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e Decreto n. 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 29 de agosto de 2025, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1138/2025, publicada no Diário Oficial do Estado n. 11966, de 15/10/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de pensão por morte em benefício de IGENE CABRAL DA SILVA, inscrita no CPF sob o n. 003.558.881-06, na condição de cônjuge do segurado ZANONI RUFINO DA SILVA, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1138/2025, publicada no Diário Oficial do Estado, n. 11966, de 15/10/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator





DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 287/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5788/2025

PROTOCOLO: 2826187

UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro da concessão de pensão por morte, por parte do AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, aos beneficiários ROBERTO PATRICIO HONORIO e ELOISA ROBERTA NASCIMENTO HONORIO.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 8338/2025 (peça 24), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 9553/2025 (peça 25), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos art. 13, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44-A, "caput", §1º, art. 45, inciso I, art. 50-A, §1º, inciso III e VIII, alínea "b", todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e Decreto 15.655, de 19 de abril de 2021, conforme Portaria "P" AGEPPREV n. 1135, de 13 de outubro de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado n. 11.965, de 14/10/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de pensão por morte em benefício de ROBERTO PATRICIO HONORIO, inscrito no CPF sob o n. 120.013.818-08, na condição de cônjuge; e ELOISA ROBERTA NASCIMENTO HONORIO, inscrita no CPF sob o n. 125.634.821-00, na condição de filha da segurada DEISE GRASIELLE DO NASCIMENTO SANTANA, conforme Portaria "P" AGEPPREV n. 1135, de 13 de outubro de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado, n. 11965, de 14/10/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESEA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 09 de fevereiro de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 604/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6005/2025

PROTOCOLO: 2828175

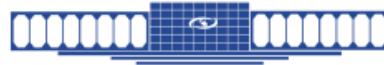
UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR (A): CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA





PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro da concessão de pensão por morte, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, à beneficiária NEUZA BRITO DE SOUZA.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 8556/2025 (peça 18), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 291/2026 (peça 19), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no § 8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do artigo 7º, inciso I, alínea "a", e artigo 9º, §1º, ambos da Lei n. 3.765, de 4 de maio de 1960, artigo 50, inciso IV, alínea "I", §2º, inciso I, §5º, inciso I, da Lei n. 6.880, de 9 de dezembro de 1980, artigo 24-B, incisos I e II, do Decreto-Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, todos com as alterações previstas na Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019, e artigo 13, do Decreto n. 10.742, de 5 de julho de 2021, a contar de 16 de junho de 2025, em conformidade com a Portaria n. 1251, de 07 de novembro de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.991, de 10/11/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de pensão por morte em benefício de NEUZA BRITO DE SOUZA, inscrita no CPF sob o n. 231.011.561-49, na condição de cônjuge do segurado WALFRIDO LOURENCO DE SOUZA, conforme Portaria n.1251, de 07 de novembro de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.991, de 10/11/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESEA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 3 de fevereiro de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Presidência

Decisão

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 143/2026

PROCESSO TC/MS: REFIC/36/2025

PROTOCOLO: 2809559

ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA

REQUERENTE: ARLEI SILVA BARBOSA

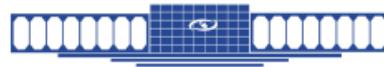
TIPO DE PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025

RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.





2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar os débitos apurados, oriundos de multas aplicadas nos processos [TC/441/2011, TC/443/2011, TC/450/2011, TC/489/2011, TC/495/2011, TC/467/2011, TC/5515/2009, TC/21962/2012, TC/21968/2012, TC/17984/2012, TC/22203/2012 e TC/14465/2017], optando pela forma de pagamento [x] à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.

3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multas regimentais, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIC-II exclusivamente quanto aos processos acima relacionados**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:

a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar os Termos [x] Fase 3 (**honorários de 10%**) e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;

b) com a assinatura dos termos, que seja transladada cópia desta decisão aos processos de origem das multas, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;

c) emita o boleto para pagamento da [x] parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;

d) tão logo seja certificada a quitação integral dos débitos ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem;

e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se. Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 160/2026

PROCESSO TC/MS: REFIC/14/2026

PROTOCOLO: 2836416

ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICONADA

REQUERENTE: DANIEL VIEIRA DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025

RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

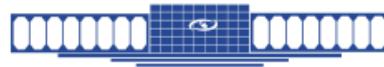
1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.

2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar o débito apurado, oriundo de multa aplicada no processo [TC/1392/2025], optando pela forma de pagamento [x] à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.

3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multa regimental, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIC-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:





- a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar o Termo [x] Fase 1 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;
- b) com a assinatura do termo, que seja transladada cópia desta decisão ao processo de origem da multa, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;
- c) emita o boleto para pagamento da [x] parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;
- d) tão logo seja certificada a quitação integral do débito ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem;
- e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se. Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Despacho

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 2771/2026

PROCESSO TC/MS: TC/10186/2018

PROTOCOLO: 1927919

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAI

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JAIMIR JOSE DA SILVA (FALECIDO)

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA

RELATOR (A): CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento de acompanhamento do cumprimento da decisão proferida no Acórdão AC00 - 876/2023, que imputou multa e impugnação ao ordenador de despesas, Sr. Jaimir José da Silva.

Com relação às multas, foram extintas em razão do falecimento do responsável (Despacho DSP - GAB.PRES. - 24182/2024), remanescento a obrigação de resarcimento ao erário (impugnação) no valor histórico de R\$ 10.920,00, a ser buscada em face do espólio ou herdeiros.

Intimados a adotar as medidas cabíveis para recebimento dos valores impugnados, o Prefeito Municipal e a Procuradora Geral Adjunta de Naviraí informaram que, após tentativas frustradas de recebimento administrativo, o Município ajuizou a Ação de Execução nº 0800220-57.2026.8.12.0029 (peças 56/60).

A documentação apresentada comprova que o Município adotou as medidas cabíveis para a cobrança do débito, em cumprimento ao disposto no artigo 78, § 2º, da Lei Complementar nº 160/2012.

Diante do exposto, considerando a judicialização da cobrança do título executivo oriundo desta Corte, determino à Coordenadoria de Atividades Processuais que proceda as devidas anotações a respeito da ação judicial informada e realize o monitoramento do desfecho do processo, nos termos do artigo 78, § 3º, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 187, inciso II, do Regimento Interno.

Após as anotações de estilo, aguarde-se o desfecho da ação judicial para as providências finais de arquivamento definitivo.

Publique-se. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente





Conselheiro Sérgio De Paula

Despacho

DESPACHO DSP - G.SP - 3041/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6173/2024

PROTOCOLO: 2344405

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAARAPÓ

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): VINICIO DE FARIA E ANDRADE

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento de Controle Prévio instaurado pela Divisão de Fiscalização de Saúde, com foco na análise do Pregão Eletrônico Nº 11/2024, promovido pela Prefeitura Municipal de Caarapó, através do Fundo Municipal de Saúde. O certame consiste no registro de preços para aquisição de medicamentos em embalagem hospitalar, para atender o Programa Farmácia Básica, conforme Termo de Referência e solicitação do Fundo Municipal de Saúde.

Após a análise da documentação, a Divisão de Fiscalização de Saúde concluiu que não foram encontradas impropriedades no certame.

O Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do processo.

Diante da perda do objeto fiscalizado, e com fundamento no artigo 4º, inciso I, alínea “f”, item 1, c/c art. 152 do Regimento Interno do TCE/MS, **determino o arquivamento do presente feito.**

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 10 de fevereiro de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA

Relator

DESPACHO DSP - G.SP - 3023/2026

PROCESSO TC/MS: TC/167/2026

PROTOCOLO: 2836094

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MAURO LUIZ BATISTA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

Vistos, etc.

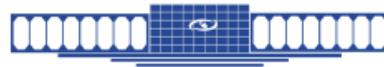
Trata-se de procedimento de Controle Prévio instaurado pela Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, com foco na análise da CONCORRÊNCIA Nº 01/2026, promovido pela Prefeitura Municipal de Aquidauana. O certame visa à contratação de empresa especializada para execução da obra de construção de 25 unidades habitacionais no Município de Aquidauana/MS, por meio de convênio celebrado com o Ministério das Cidades, formalizado por meio da Plataforma Transferegov, referente à Proposta nº 32878/2024 – Instrumento 970250..

Constatado nos autos o cancelamento da remessa, foi intimado o jurisdicionado para justificativa, este compareceu aos autos nas fls. 144-152.

Acolho as justificativas apresentadas e diante da perda do objeto fiscalizado, e com fundamento no artigo 4º, inciso I, alínea “f”, item 1, c/c art. 152 do Regimento Interno do TCE/MS, **determino o arquivamento do presente feito.**

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências regimentais.





Campo Grande/MS, 10 de fevereiro de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA
Relator

DESPACHO DSP - G.SP - 3027/2026

PROCESSO TC/MS: TC/208/2026

PROTOCOLO: 2836299

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MAURO LUIZ BATISTA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento de Controle Prévio instaurado pela Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, com foco na análise da CONCORRÊNCIA Nº 31/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Aquidauana. O certame visa à contratação de empresa de tecnologia da informação, para o fornecimento de licença de direito de uso não permanente de sistema integrado de gestão pública, com acessos ilimitados de usuários, bem como, prestação de serviços técnicos de natureza continuada, tais como: implantação, manutenção, treinamento, suporte técnico e garantia, visando atender às necessidades de serviços e de modernização da Prefeitura Municipal, Câmara Municipal e Instituto de Previdência, conforme critérios, especificações e necessidades descritas no termo de referência, edital e seus anexos.

Constatado nos autos o cancelamento da remessa, foi intimado o jurisdicionado para justificativa, este compareceu aos autos nas fls. 228-234.

Acolho as justificativas apresentadas e diante da perda do objeto fiscalizado, e com fundamento no artigo 4º, inciso I, alínea "f", item 1, c/c art. 152 do Regimento Interno do TCE/MS, **determino o arquivamento do presente feito.**

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 10 de fevereiro de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA
Relator

DESPACHO DSP - G.SP - 3048/2026

PROCESSO TC/MS: TC/7258/2024

PROTOCOLO: 2360945

ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): RENATO MARCILIO DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

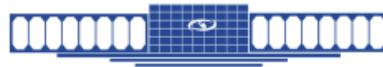
Vistos, etc.

Trata-se de procedimento de Controle Prévio instaurado pela Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, com foco na análise do Procedimento Licitatório – N.º 023/2024, referente ao Processo N.º TC/7258/2024, Processo Administrativo N.º 00641/2024/GREPRO/SANESUL, cujo objeto é “Contratação, sob regime de empreitada por preços unitários, de empresa para a execução da obra de 418,53 metros de rede coletora, 1.453 ligações domiciliares e uma Estação Elevatória de Esgoto Bruto (EEEB Santa Maria) — Lote 01, localizada no Município de Coxim, no Estado do Mato Grosso do Sul, prevista para ser realizada no dia 03/12/2024, com o valor inicial estimado de R\$ 12.571.870,00.

A Equipe Técnica, ao reexaminar os autos, registrou que as inconsistências foram sanadas, motivo pelo qual eventuais inconsistências ou irregularidades remanescentes serão avaliadas oportunamente, em sede de controle posterior.

O Ministério Público após analisar os autos, opinou pelo arquivamento.





Diante da perda do objeto fiscalizado, e com fundamento no artigo 4º, inciso I, alínea "f", item 1, c/c art. 152 do Regimento Interno do TCE/MS, **determino o arquivamento do presente feito.**

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 10 de fevereiro de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA
Relator

DESPACHO DSP - G.SP - 3051/2026

PROCESSO TC/MS: TC/7990/2024

PROTOCOLO: 2383702

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): VANDER SOARES MATOSO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento de Controle Prévio instaurado pela Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, com foco na análise da CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº 003/2024, promovido pela Prefeitura Municipal de Dourados. O certame visa à contratação de serviços técnicos especializados de engenharia consultiva para execução de serviços de gestão municipal por meio da atualização do inventário urbano oficial do município de Dourados/MS.

A Equipe Técnica, ao examinar os autos, registrou que o edital foi submetido à análise prévia conforme os critérios internos de fiscalização. Não foram identificados elementos que fossem capazes de embaraçar a continuidade do processo licitatório, a não ser a intempestividade na remessa, motivo pelo qual eventuais inconsistências ou irregularidades remanescentes serão avaliadas oportunamente, em sede de controle posterior.

O Ministério Público após analisar os autos, opinou pelo arquivamento.

Diante da perda do objeto fiscalizado, e com fundamento no artigo 4º, inciso I, alínea "f", item 1, c/c art. 152 do Regimento Interno do TCE/MS, **determino o arquivamento do presente feito.**

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 10 de fevereiro de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA
Relator

DESPACHO DSP - G.SP - 3068/2026

PROCESSO TC/MS: TC/8832/2024

PROTOCOLO: 2394280

ÓRGÃO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DA BACIA DO RIO TAQUARI

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ENELTO RAMOS DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento de Controle Prévio instaurado pela Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, com foco na análise do PREGÃO Nº 007/2024, promovido pelo CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DA BACIA DO RIO TAQUARI. O certame visa à contratação de pessoa jurídica para elaboração de projetos básicos e executivos de drenagem de águas pluviais, pavimentação, acessibilidade, sinalização viária, obras de arte especiais, revitalização de praças e implantação ou reforma de prédios públicos.

A Equipe Técnica, ao examinar os autos, registrou que apesar do jurisdicionado ter encaminhado a documentação tempestivamente, não houve tempo hábil para análise em caráter de controle prévio, informando que serão avaliadas oportunamente, em sede de controle posterior.





Diante da perda do objeto fiscalizado, e com fundamento no artigo 4º, inciso I, alínea "f", item 1, c/c art. 152 do Regimento Interno do TCE/MS, **determino o arquivamento do presente feito.**

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 10 de fevereiro de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA
Relator

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORATARIA "P" N.º 126, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS nº 98, de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores **JANICE RODRIGUES DOS SANTOS**, matrícula 2894, **APARECIDO ANTONIO DOS SANTOS**, matrícula 2986, **APARÍCIO FARIA DOMINGOS**, matrícula 3041, **JOÃO GUILHERME OLIVEIRA FILGUEIRAS**, matrícula 2892 e **REGINALDO FRANCISCO DE SOUZA**, matrícula 2895, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação da primeira, realizarem Acompanhamento nas Prefeituras Municipais e Governo do Estado de Mato Grosso do Sul (IDF-68), nos termos do artigo 30 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189 do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º O servidor **HAROLDO OLIVEIRA DE SOUZA**, matrícula 2442, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORATARIA "P" N.º 127, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS nº 98, de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar, para atuar na fiscalização determinada na Portaria 'P' nº 298/2025, publicada no DOE nº 4019, de 08 de abril de 2025, a servidora **LEONICE ROSINA**, matrícula 2665, como coordenadora em substituição a servidora **BRUNA NAKAYA KANOMATA ABRAHÃO**, matrícula 2443, ambas Auditadoras de Controle Externo, símbolo TCCE-400.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

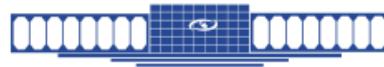
Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORATARIA "P" N.º 128, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS nº 98, de dezembro de 2018,

RESOLVE:





Art. 1º Designar, para atuar na fiscalização determinada na Portaria 'P' nº 543/2025, publicada no DOE nº 4134, de 13 de agosto de 2025, o servidor **HAROLDO OLIVEIRA DE SOUZA**, matrícula **2442**, como Membro em substituição a servidora **CRISTINA RIBEIRO RIGONI**, matrícula **2908**, ambos Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA "P" N.º 129, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS nº 98, de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar, para atuar na fiscalização determinada na Portaria 'P' nº 297/2025, publicada no DOE nº 4019, de 08 de abril de 2025, a servidora **DANIELA MARTINS**, matrícula **2704**, como coordenadora em substituição ao servidor **APARÍCIO FARIA DOMINGOS**, matrícula **3041**, ambos Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA "P" N.º130, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder licença por luto ao servidor(a) **ANA CAROLINA VILELLA CAPIBERIBE SALDANHA**, matrícula **2882**, Assessor Técnico I - TCAS-205, pelo período de 08 (oito) dias, de 07/02/2026 a 14/02/2026, com fulcro no artigo 171, inciso III, "b" da Lei nº 1.102/90. Processo 00000719/2026.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

